



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.481, DE 2025 **(Da Sra. Delegada Ione)**

Altera a Lei 14.245 de 2021, para ampliar a proteção às vítimas de crimes sexuais, instituir protocolos de acolhimento, estabelecer medidas protetivas digitais, assegurar acesso integral aos autos processuais, possibilitar protocolo direto de provas pelas vítimas e vedar o uso de imagens manipuladas nos processos judiciais.

DESPACHO:

RETIRADO O PL N. 6481/2025, EM RAZÃO DO DEFERIMENTO DO REQUERIMENTO N. REQ 6006/2025, NOS TERMOS DO ARTIGO 104, CAPUT, COMBINADO COM O ARTIGO 114, VII, AMBOS DO RICD.

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Da Sra. DELEGADA IONE)

Altera a Lei 14.245 de 2021, para ampliar a proteção às vítimas de crimes sexuais, instituir protocolos de acolhimento, estabelecer medidas protetivas digitais, assegurar acesso integral aos autos processuais, possibilitar protocolo direto de provas pelas vítimas e vedar o uso de imagens manipuladas nos processos judiciais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei amplia a proteção às vítimas de crimes sexuais, institui protocolos de acolhimento, estabelece medidas protetivas digitais, assegura acesso integral aos autos processuais, possibilita protocolo direto de provas pelas vítimas e veda o uso de imagens manipuladas nos processos judiciais.

Art. 2º A Lei nº 14.245, de 22, de novembro de 2021 – Lei Mariana Ferrer, passa a vigora com as seguintes alterações:

“CAPÍTULO I**Da proibição de provas ilícitas ou manipuladas**

Art. 4º-A É vedada, em qualquer fase do processo judicial ou administrativo, a juntada de imagens manipuladas, adulteradas ou sem origem comprovada que exponham a vítima.

§1º O juiz deverá determinar, de ofício ou a requerimento, o desentranhamento imediato das imagens vedadas, comunicando o fato ao Ministério Público.

§2º O advogado ou a parte que produzir, apresentar ou utilizar tais imagens responderá por fraude processual (art. 347 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940) e poderá ser responsabilizado disciplinarmente perante a OAB.



§3º Se a fraude consistir em manipulação ou adulteração de imagens de vítima em processo envolvendo crimes contra a dignidade sexual, a pena será aumentada de metade até o dobro.

CAPÍTULO II

Das estruturas especializadas

Art. 4º-B União, Estados e Distrito Federal poderão instituir Varas e Promotorias especializadas em crimes sexuais.

§1º As unidades terão equipes multidisciplinares capacitadas para atendimento humanizado às vítimas, com conhecimento específico sobre violência sexual.

§2º A especialização objetiva assegurar que casos de violência sexual, especialmente aqueles em que a vítima desconhece o agressor e que, na ausência de estrutura específica, seriam remetidos a varas e promotorias de crimes comuns, sejam tratados em unidades próprias, garantindo atendimento adequado, célere e proteção integral da vítima.

§3º As unidades especializadas deverão articular-se com órgãos de segurança, saúde, assistência social e educação, visando oferecer proteção e suporte contínuo às vítimas, evitando revitimização e assegurando cumprimento de medidas protetivas.

CAPÍTULO III

Da separação entre crimes sexuais e violência doméstica/familiar

Art. 4º-C Crimes sexuais terão processamento prioritário em unidades próprias, sem prejuízo da aplicação da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha, quando houver contexto doméstico ou familiar comprovadas.

Parágrafo único. A separação visa prevenir interpretações que sugiram vínculo ou consentimento prejudiciais às vítimas que não possuem vínculo com os autores.

CAPÍTULO IV

Das medidas protetivas de urgência

Art. 4º-D Poderão ser concedidas medidas protetivas às vítimas de crimes sexuais, mesmo sem vínculo familiar, doméstico ou afetivo com o agressor, quando este for identificado.

§1º O juiz decidirá sobre a medida em até 24 horas.

§2º Medidas poderão incluir:

- I – proibição de contato direto ou indireto do agressor;
- II – restrição de aproximação da vítima;



III – sigilo de dados pessoais; IV – proibição de contato por meios digitais;

V – demais garantias necessárias à proteção integral.

§3º O descumprimento enseja responsabilização civil, penal e administrativa, respeitado o devido processo legal.

CAPÍTULO V

Da estruturação e capacitação

Art. 4º-E Varas e Promotorias especializadas deverão contar com recursos adequados e equipes treinadas.

§1º União, Estados e DF investirão em capacitação permanente.

§2º Protocolos de acolhimento respeitosos serão implementados, baseados em boas práticas nacionais e internacionais.

CAPÍTULO VI

Da ampliação da proteção

Art. 4º-F Garantias previstas serão aplicáveis a vítimas de outros crimes, em todas as esferas processuais.

Art. 4º-G A proteção estende-se durante todo o trâmite processual, inclusive fora das audiências, garantindo sigilo e segurança continuada.

CAPÍTULO VII

Do apoio pós-processo e das vítimas com deficiências

Art. 4º-H O Estado assegurará acompanhamento psicológico, psiquiátrico e social contínuo após o término do processo, visando recuperação e reintegração social, profissional e educacional da vítima.

Art. 4º-I Medidas específicas de acessibilidade e adequações razoáveis serão adotadas para vítimas com deficiências temporárias ou permanentes, inclusive emocionais ou psíquicas, garantindo:

I – participação plena em atos processuais;

II – direito a ensino remoto, quando matriculada;

III – respeito às necessidades de equidade, considerando exemplos como síndrome do pânico, transtorno de estresse pós-traumático, depressão e fobia social;

IV – adoção de outras providências que assegurem plena inclusão e proteção, observando dignidade humana, igualdade e proporcionalidade.

CAPÍTULO VIII



Do Protocolo Nacional de Acolhimento

Art. 4º-J Será criado, no CNJ e CNMP, Protocolo Nacional de Atuação em Casos de Crimes Sexuais, inspirado no Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ.

§1º O protocolo terá foco exclusivo na proteção da vítima, independentemente de gênero.

§2º Objetiva assegurar atendimento especializado, evitar revitimização e garantir ambiente seguro ao longo do processo.

CAPÍTULO IX

Da proteção digital e proibição de contato online

Art. 4º-L Vítimas de crimes sexuais terão direito à proteção em meios digitais, redes sociais, aplicativos e plataformas online, sendo vedado ao agressor ou terceiros:

I – contatar, assediar, intimidar ou coagir;

II – divulgar informações ou imagens que exponham a vítima;

III – reproduzir ou compartilhar material que comprometa dignidade ou privacidade.

§1º O descumprimento enseja responsabilização civil, penal e administrativa.

§2º O juiz poderá determinar medidas adicionais, como bloqueios ou restrições de comunicação.

§3º Polícia e Ministério Público acompanharão cumprimento das medidas, podendo requisitar auxílio de provedores.

CAPÍTULO X

Do acesso integral e participação das vítimas no processo

Art. 4º-M A vítima terá direito a acesso integral aos autos do processo em que figure como parte, garantindo transparência e controle, respeitando devido processo legal, ampla defesa e proteção da intimidade.

§1º O acesso será mediante TOKEN ou SENHA de acesso seguro, individual e intransferível, permitindo consulta eletrônica de todos os documentos, inclusive em segredo de justiça, sem depender de procurador ou terceiros.

§2º A vítima poderá solicitar protocolo direto de documentos e provas nos autos, mediante entrega à Secretaria do Fórum, assegurando imediata juntada e ciência de todas as partes.

§3º As medidas deverão garantir equidade e segurança jurídica, preservando integridade das provas e sigilo de informações sensíveis.



§4º É assegurada orientação adequada sobre uso do TOKEN/SENHA e procedimentos de protocolo, garantindo efetividade no exercício de seus direitos.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa tem por objetivo ampliar e aperfeiçoar a Lei Mariana Ferrer (Lei 14.245 de 2021), criando um arcabouço normativo mais robusto, apto a assegurar acolhimento humanizado, proteção integral e respeito à dignidade em todas as fases do processo judicial ou administrativo.

Essa iniciativa foi inspirada nas contribuições escritas pela Assessora Jurídica da Presidência do Superior Tribunal Militar e sobrevivente de violência contra mulher, Mariana Borges Ferrer Ferreira, dentro da Nota Técnica do Observatório GiCs e também na percepção clara desta parlamentar de que ainda existem muitas lacunas na legislação acerca do atendimento às vítimas de crimes sexuais.

Embora a Lei 14.245 de 2021 já contemple avanços significativos, mostra-se insuficiente para enfrentar situações complexas como as verificadas em processos de crimes sexuais, sobretudo quando o agressor é desconhecido ou quando há tentativas de humilhar ou constranger a vítima por meio da produção de provas ilícitas ou adulteradas. O presente projeto, **ao proibir expressamente a juntada de imagens manipuladas ou sem origem comprovada e ao prever sanções rigorosas para quem as produzir ou utilizar**, dá resposta normativa a condutas que atentam contra a dignidade da pessoa humana e a integridade do processo judicial.

Ademais, propõe-se **a instituição de Varas e Promotorias especializadas em crimes sexuais**, com equipes multidisciplinares capacitadas para atendimento humanizado, de modo a garantir celeridade, sensibilidade e rigor técnico no julgamento desses delitos. Tal medida se mostra fundamental para que vítimas que não possuem vínculo familiar ou afetivo com o agressor não tenham seus casos tratados de maneira análoga



aos crimes previstos na Lei Maria da Penha, evitando interpretações que possam sugerir consentimento ou vínculo indevido.

O texto também contempla a **possibilidade de concessão de medidas protetivas de urgência**, mesmo quando inexistente relação doméstica ou afetiva, assegurando proteção contra contatos presenciais ou digitais e permitindo ao juiz decidir rapidamente sobre as garantias necessárias à integridade física, psicológica e moral da vítima.

Outro ponto de relevo é a criação de um **Protocolo Nacional de Acolhimento**, a ser editado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Conselho Nacional do Ministério Público, inspirado em boas práticas internacionais e no Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero, a fim de padronizar condutas, prevenir a revitimização e garantir ambiente seguro durante todo o trâmite processual.

O projeto ainda inova ao disciplinar o **acesso integral aos autos processuais e a possibilidade de protocolo direto de provas pelas vítimas**, permitindo que estas exerçam de forma plena seu direito de acompanhamento do processo, com segurança e sem depender exclusivamente de intermediários.

Por fim, contempla dispositivos específicos para assegurar **apoio pós-processual e inclusão de vítimas com deficiências físicas, emocionais ou psíquicas**, reconhecendo que os efeitos da violência sexual frequentemente se estendem para além do encerramento da ação penal e exigem acompanhamento contínuo, inclusive mediante adaptações razoáveis para garantir plena participação social, educacional e profissional.

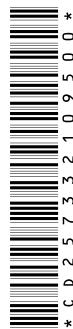
Em síntese, as alterações propostas não apenas consolidam os avanços já obtidos pela Lei nº 14.245/2021, mas também elevam o padrão de proteção às vítimas de crimes sexuais, alinhando o ordenamento jurídico brasileiro a compromissos constitucionais e internacionais de promoção dos direitos humanos, de tutela da dignidade e de combate à violência baseada em gênero ou vulnerabilidade.



Diante da relevância social, jurídica e humanitária da matéria, submete-se o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Pares, contando com seu apoio para sua célere aprovação.

Sala das Sessões, em 26 de novembro de 2025.

Deputada **DELEGADA IONE**





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 14.245, DE 22 DE
NOVEMBRO DE 2021**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202111-22:14245>

FIM DO DOCUMENTO